



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722903/2012-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.915 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente SALVADOR JOSÉ DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, as despesas escrituradas em livro caixa que pretende deduzir. A mera apresentação do livro caixa, desacompanhada de quaisquer documentos comprobatórios, é insuficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), que julgou procedente a Notificação de Lançamento nº 2008/518389488095714 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) relativa ao exercício 2008, ano-calendário 2007, face à apuração das seguintes infrações, conforme fatos e enquadramento legal circunstanciados pela decisão contestada (fls. 61/63):

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA

Glosa do valor de R\$ 150.860,00, indevidamente deduzido a título de Livro Caixa, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução,

O contribuinte não comprovou as deduções do livro caixa. Glosa do valor total indicado como dedução de livro caixa – R\$ 150.860,00

Consoante Relatório do Acórdão 12-86.891 - 19ª Turma da DRJ/RJO, trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada contra o contribuinte em decorrência da revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, exercício 2008, ano calendário 2007, que implicou apuração de imposto suplementar, multa e juros legais.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento nº 2008/518389488095714 o contribuinte não comprovou as deduções do livro caixa, implicando em glosa do valor total indicado como dedução de livro caixa em sua declaração.

O contribuinte impugnou a exigência em 30/08/2012 (fls. 02/40), limitando-se a afirmar que *“o valor refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora dos rendimentos.”* Também anexou a sua impugnação cópia do Livro Caixa relativo ano-calendário de 2007, sem qualquer comprovante das despesas lançadas.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de primeiro grau tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento no julgamento de primeiro grau (fls. 61/63). O acórdão exarado teve a seguinte ementa:

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. GLOSA.

A dedução de despesas escrituradas em livro caixa está limitada às receitas da atividade autônoma, devidamente comprovadas, *ex vi* do art. 76 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Foi interposto recurso voluntário em 31/07/2015 (fls. 70/98), nos termos a seguir reproduzidos:

I - OS FATOS

O recorrente é profissional liberal e sempre fez suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física de forma clara, objetiva e transparente como deve ser. No exercício de sua profissão o recorrente presta serviços em sua maioria para Pessoas Jurídicas, e para lançar estes rendimentos sempre usou a cédula própria indicada pela Receita Federal "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS", isto ocorre desde as primeiras Declarações feitas pelo recorrente. O recorrente lançou todas as suas despesas com o desempenho de suas funções na cédula "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E..." na seção "DEDUÇÕES DO LIVRO CAIXA" a Receita Federal, através de notificações e intimações (cópias em anexo), simplesmente ignorou os fatos, e "GLOSOU" pura e simplesmente os valores deduzidos lançados como despesas no Livro Caixa apresentado a Receita Federal juntamente com a impugnação do lançamento alegando valores superiores aos lançados como rendimentos, não considerou os valores lançados na cédula própria "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS".

II - O DIREITO

II.1 PRELIMINAR.

Não foram aceitas as impugnações impetradas pelo recorrente (cópias em anexo), alegando-se que: "SOMENTE PODE DEDUZIR DESPESAS ESCRITURADAS, EM LIVRO CAIXA, O CONTRIBUINTE QUE RECEBER RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO ASSALARIADO, O TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E LEILOEIRO." O recorrente embora tenha recebido rendimentos de pessoas jurídicas, sempre foram de natureza de trabalho AUTÔNOMO DE

NATUREZA NÃO SALARIAL, mas sim rendimentos do trabalho autônomo e sem vínculo empregatício. Mas onde lançar estes rendimentos se foram emitidos informe de rendimentos pelas pessoas jurídicas tomadoras dos serviços do recorrente se não naquela informada no tópico anterior deste instrumentos.? Receita em outra negação a impugnação alegou a falta de comprovantes. O recorrente apresentou juntamente com a impugnação cópias do referido livro caixa, conforme cópias em anexo.

II.2 MÉRITO

A decisão não pode prosperar, porque o recorrente não foi FISCALIZADO, teve tão somente de maneira arbitrária a "GLOSA" DE SUAS DEDUÇÕES, sem ao menos tenha sido convocado para apresentar provas e ou retificar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente. O recorrente entende que apresentou os documentos comprobatórios necessários a comprovação dos fatos, a Receita Federal na sua ânsia de arrecadar, pura e simplesmente cobrou sem FISCALIZAR. O recorrente acha injusto e foi levado a cometer erros na elaboração da sua Declaração, tendo "glosado" integralmente suas despesas (em anexo documentos de nº 24 numerados manualmente de 01 a 24)

III - CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim se decidido cancelando-se o debito fiscal reclamado. (sic)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 67), em 19/04/2017, tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 18/05/2017, considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

PRELIMINAR

O contribuinte alega em sede preliminar que não foram aceitas as impugnações por ele impetradas e complementa tal afirmação, já na parte que classifica como mérito, alegando não ter sido fiscalizado, tendo *“tão somente de maneira arbitrária a "GLOSA" DE SUAS DEDUÇÕES, sem que ao menos tenha sido convocado para apresentar provas e ou retificar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física correspondente.”*

Entretanto, conforme consta dos autos, e nos termos da legislação de regência, foi oportunizada ao recorrente a possibilidade de apresentar a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), logo após o recebimento da Notificação de Lançamento.

Verifica-se, ainda da leitura dos autos, que inicialmente foi emitida a Notificação de Lançamento 2008/4217884089078, sendo que, ao receber tal notificação o contribuinte exerceu seu direito de apresentação da SRL (documento de fl. 48), onde limitou-se a argumentar que todas as suas despesas estariam escrituradas no livro caixa, sem exibição de quaisquer documentos adicionais ou comprovantes de tais despesas.

A análise da Notificação de Lançamento 2008/421788408907810 pela fiscalização, resultou em sua substituição integral pela Notificação de Lançamento nº 2008/518389488095714, ora objeto do presente recurso.

Também na ocasião da apresentação da impugnação o contribuinte, mais uma vez, limitou-se a anexar o seu livro caixa relativo ao ano-calendário de 2007 e argumentar que todas as suas despesas estariam escrituradas em tal livro, e novamente sem exibição de quaisquer documentos adicionais ou comprovantes das despesas escrituradas.

Ciente da decisão exarada pela autoridade julgadora de primeira instância, o ora recorrente apresenta seu recurso e, de novo, limita-se a ratificar que todas as suas despesas estariam escrituradas no livro caixa, sem exibição de quaisquer documentos adicionais ou comprovantes das despesas escrituradas.

Portanto, sem razão a alegação de que não tenha sido convocado para apresentar provas, pois lhe foram oportunizadas vários momentos para apresentação dos documentos comprobatórios das despesas escrituradas no livro caixa, única irregularidade apontada na Notificação de Lançamento.

Quanto à possibilidade de retificação da declaração, há que se registrar que o interessado poderia ter procedido à correção de sua declaração mas, desde que antes da notificação de lançamento, uma vez que uma das principais consequências da notificação é justamente a perda da espontaneidade, a teor do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, considerando que o crédito tributário já se encontra formalizado e constituído.

Também exclui a espontaneidade qualquer ato de ofício, praticado por servidor competente da Administração Tributária, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de início de procedimento fiscal.

Em resumo, uma vez cientificado da Notificação de Lançamento não é mais possível a elaboração de DAA retificadora pelo notificado, como determinado pelo § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) c/c art. 832, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), Regulamento do Imposto sobre a Renda vigente à época da ocorrência dos fatos objeto do presente lançamento. Sendo a atividade tributária plenamente vinculada não poderia a autoridade fiscal oportunizar ao contribuinte a possibilidade de retificação de sua declaração, uma vez que já ultrapassada a fase em que poderia ser retificada espontaneamente.

MÉRITO

Quanto à análise de mérito, o recorrente limita-se a afirmar que entende que apresentou os documentos necessários à comprovação dos fatos, *“tendo sido levado a cometer erros na elaboração da sua Declaração, tendo “glosado” integralmente suas despesas.”* Complementa a sucinta peça de defesa informando que anexa documentos em número de 24 (numerados manualmente de 01 a 24), requerendo assim o cancelamento do débito fiscal.

Verificando os documentos a que se refere a peça recursal (numerados manualmente de 01 a 24), temos que se tratam:

- documentos de numerações 01 a 05 (fls. 74/78) – cópia da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao ano exercício de 2008, ano-calendário 2007;

- documento de numeração 06 (fls. 79) – SRL nº 2008/20000022087, já objeto de análise conforme esclarecido alhures;
- documentos de numerações 07 a 08 (fls. 80/81) – Notificação de Lançamento nº 2008/421788408907810;
- documento de numeração 09 (fl. 82) – Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento;
- documentos de numerações 10 a 12 (fls. 83/88) - Notificação de Lançamento 2008/518389488095714;
- documento de numeração 13 (fl. 89) – Impugnação de Lançamento;
- documentos de numerações 14 e 15 (fls. 90/91) – extrato de páginas dos Correios na *internet*;
- documentos de numerações 16 a 20 (fls. 92/98) – Intimação nº 118/2017, da DRF/Santo André, com envio do Acórdão da DRJ/RJO, relativo à impugnação apresentada, demonstrativo de débitos e DARF para recolhimento.

Analizando a relação de documentos acima, únicos apresentados pelo contribuinte juntamente com sua peça recursal, facilmente se verifica que o mesmo não se incumbiu de apresentar um único efetivo comprovante das eventuais despesas incorridas durante o ano-calendário de 2007.

Limita-se a ratificar que “entende que apresentou os documentos comprobatórios necessários a comprovação dos fatos”, apesar não ter anexado um único documento relativo a despesas registradas em seu livro caixa apresentado juntamente com a peça de impugnação junto à DRJ/RJO.

Compete ao recorrente não somente alegar mas, necessária e suficientemente, provar, todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do lançamento, o que se traduz, no presente caso, na apresentação dos documentos que lastreariam os lançamentos do livro caixa e eventuais comprovantes da efetiva realização das despesas.

O art. 6º da Lei 8.134/90 prevê que poderão ser deduzidos da receita decorrente do exercício da respectiva atividade determinados gastos, entretanto, o § 2º desse mesmo art. 6º, é categórico ao preceituar que o contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Nesse mesmo sentido, o art. 73 do RIR/99, ao preceituar que todas as deduções ficam sujeitas à comprovação ou à justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Não havendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus de comprovar os gastos escriturados em livro caixa, inclusive quanto à necessidade e natureza dos mesmos, bem como efetivar a devida correspondência entre as despesas e os serviços por ele prestados na qualidade de profissional liberal, deve ser mantida a glosa contestada.

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos